

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0632 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0632 / 2013

DE

05/09/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ALTEAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA CEL. LUIS
DE FARIA E SOUSA PARA RUA ALFREDO LEONI.

(LOCALIZADA ENTRE A RUA DOUTOR VALTER PINTO E A RUA JOÃO
TURRIANO, NO BAIRRO VILA JABAQUARA - SÃO PAULO - CAPITAL).

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00632/2013

Dispõe sobre a alteração da denominação da
Rua Cel. Luis de Faria e Sousa **para Rua**
Alfredo Leoni.

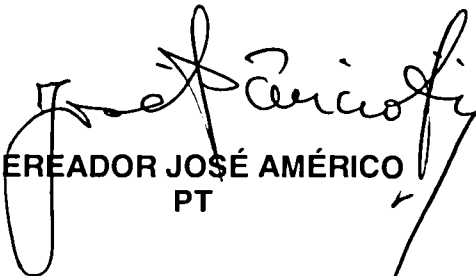
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinada a alteração da denominação da Rua Cel. Luis de Faria e Sousa para **Rua Alfredo Leoni**, localizada entre a Rua Doutor Valter Pinto, CEP 04323-040 e a Rua João Turriano, no bairro Vila Jabaquara - São Paulo - Capital.

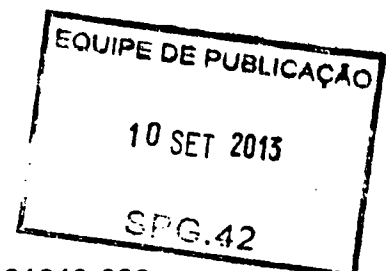
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em:

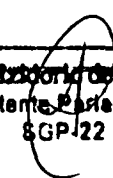

VEREADOR JOSÉ AMÉRICO
PT

RFG.



Viaduto Jacareí, 100 - 4º andar - Bela Vista - CEP 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 12 e folha de informação
sob nº 13. ..11.09.13..
Ass: _____


Carlos Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP/22



JUSTIFICATIVA

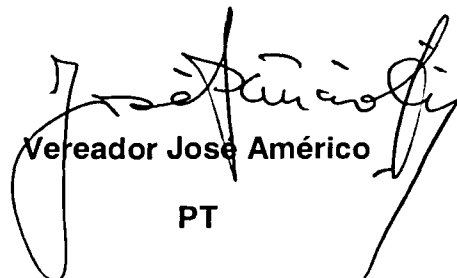
A alteração de denominação de um logradouro diz respeito às aspirações da comunidade local, que pretende com a adoção do novo nome, homenagear Alfredo Leoni, que foi mais do que um morador, da Vila do Encontro, conforme abaixo assinado dos moradores.

Alfredo Leoni era filho de imigrantes italianos e nasceu em Ribeirão Preto em 20 de janeiro de 1927, onde cresceu e conheceu sua esposa Maria Aparecida. Mudou para São Paulo quando soube que estavam recrutando homens para fundar a Guarda Civil, meses depois chamou a esposa e o filho para morarem juntos em São Paulo.

Em 1964 foi morar na Rua da Safira onde viveu e criou os seus filhos com sua esposa. Graças ao seu horário flexível se encarregava da manutenção da vila, e por isso foi aclamado pelos moradores da vila como síndico.

Aposentou-se na Polícia Militar vindo a falecer em 10 de fevereiro de 2000, por problemas no pulmão.

Até hoje a sua família continua morando na Vila e cuidando da sua manutenção.


Vereador José Américo
PT

Folha n° 03 do anexo _____
do proc. n° 01.637 de 2013
KARDEC I. ANDR. DE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

DECLARAÇÃO

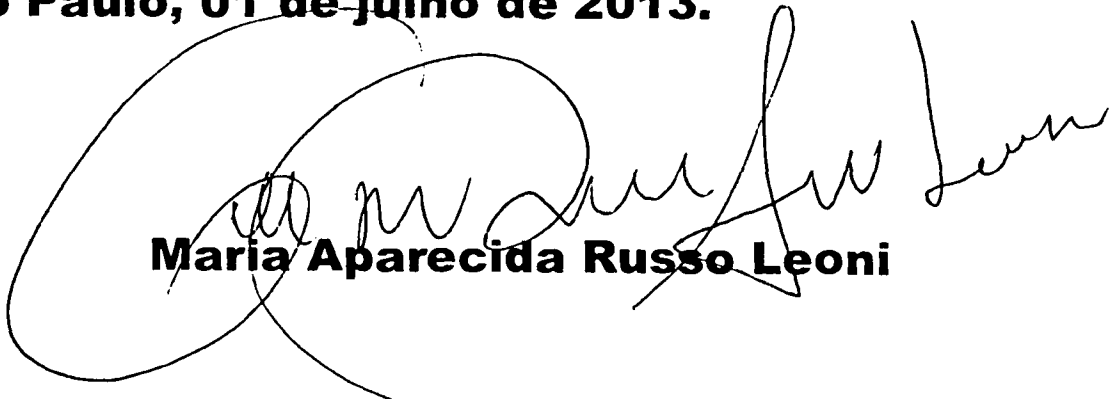
São Paulo, 01 de julho de 2013.

**Maria Aparecida Russo Leoni, Brasileira,
natural de São Paulo, residente na rua
Coronel Luis de Faria e Souza n° 63 Viúva,
aposentada do INSS.**

**DECLARO para os devidos fins, e
AUTORIZO a colocar o nome do meu
falecido esposo, AFREDO LEONI NO
LOGRADOURO DESTA VILA, situada no
Bairro Jabaquara , Vila do Encontro.**

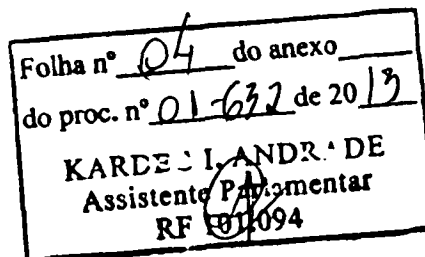
**Por ser verdade, firmo o presente para que
surte seus efeitos legais.**

São Paulo, 01 de julho de 2013.



Maria Aparecida Russo Leoni

ABAIXO-ASSINADO



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo .

Os cidadãos abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Cel Luis de Faria e Sousa n° 63/ São Paulo/ SP/Etc, solicitam de Vossa Excelência (a denominação de logradouro da travessa da Rua Cel Luis de Faria e Sousa, como denominação de logradouro Rua Alfredo Leoni), a fim de que (os moradores da Vila do Encontro, Bairro do Jabaquara deseja homenagear o falecido Alfredo Leoni por ter sido um morador de conduta ilibada que contribuiu com o desenvolvimento do Bairro).

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminho este documento em 2 folhas numeradas e assinadas por todos os cidadãos.

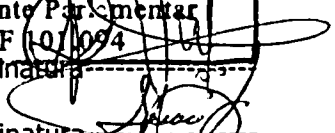
Nomeamos o Sr. Lindomjason Barros de Araujo 11-99163-3787, como nosso representante, caso sejam necessárias maiores informações.

(São Paulo), (13) de (julho) de (2013).

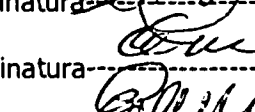
(abaixo, listar todos as pessoas, com nome, documento e rubrica)

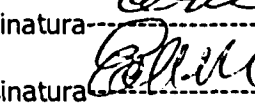
Nome	Lindomjason Barros de Araujo	RG	32423963-4	Assinatura	
Nome	Jamio Regina Maria Barz	RG	10.232.928-X	Assinatura	
Nome	Genival Rufino Silva Filho	RG	21.474.331-7	Assinatura	
Nome	Valéria Camstui	RG	29.309.147-X	Assinatura	
Nome	MARCON FARIAS	RG	13675641-4	Assinatura	
Nome	Adenilton Goldano	RG	15431344-X	Assinatura	
Nome	Jose William	RG	5257615002	Assinatura	
Nome	Danilo Benvenuto	RG	41925502-9	Assinatura	

KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101094

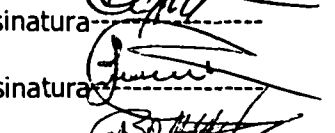
Nome Angelino FERNANDES RG 13.148.443 Assinatura 

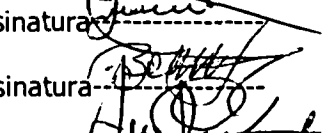
Nome MARIO JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA RG 9.554.783-7 Assinatura 

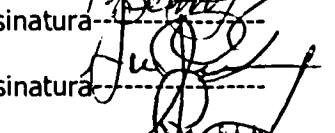
Nome RENATA CARMA AGONDI RG 15.678.341-8 Assinatura 

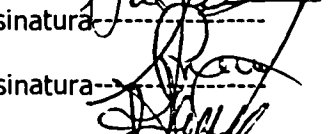
Nome Eder Silva de Edmar Santos RG 45.930.530-0 Assinatura 

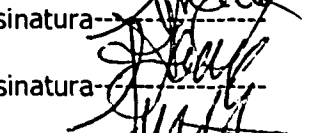
Nome GILSON MALHEIROS PIMENTA RG 37081743 Assinatura 

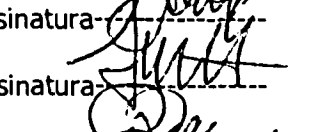
Nome DECILZA DIAMANTINO VARGAS RG 3948780-3 Assinatura 

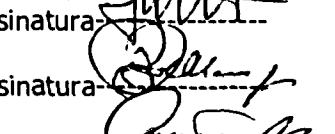
Nome Beatriz Diamantino Pimenta RG 59487818-3 Assinatura 

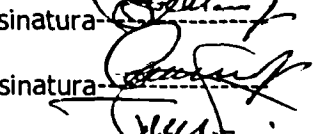
Nome Paulo Pires Junior RG 16.631.933 Assinatura 

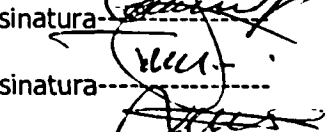
Nome Marcelo Roberto Branco RG 12.727.308-3 Assinatura 

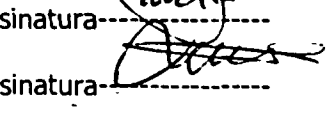
Nome Jose Lucena de Silva RG 363.76.0681 Assinatura 

Nome Márcia Ferreira Pina RG 24620317-1 Assinatura 

Nome Douglas Pina Pereira RG 34.776.635-3 Assinatura 

Nome Gabriela Pina Gomes RG 154.248.346 Assinatura 

Nome HAMIRDO BARBOSA DE ARAUJO RG 39.161.214-1 Assinatura 

Nome Mathias Braga Junior RG 50.111.681-8 Assinatura 

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

Nome-----RG-----Assinatura-----

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO
- C A M B U C I -

KARDEC L. ANDR. DE
Assistente Administrativo

MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROBERTO DE ALMEIDA - OFICIAL

AV. LACERDA FRANCO, 259 TEL (011) 270.1086

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que as fls. 212 do livro C-024 de Registro de óbitos, sob o número 6011, encontra-se o assento de **ALFREDO LEONI**, falecido no dia dez de fevereiro de dois mil (10/02/2000), às 05 horas e 45 minutos, no Hospital Cruz Azul de São Paulo, à Av. Lins de Vasconcelos, 356, neste subdistrito, do sexo masculino, militar, natural de Ribeirão Preto - SP, nascido no dia 20 de janeiro de 1927, residente e domiciliado R: Coronel Luis de Faria Souza, nº 63, casa 05, Jabaquara, São Paulo, SP, com 73 anos de idade, estado civil casado, filho de José Leoni e de Angelina Grechi.

Foi declarante José Carlos Leoni, sendo o atestado de óbito formado pelo Dr. René Julian Campero Vázquez CRM. nº 15.931, que deu como causa da morte: a) Falência miocárdica, b) Miocardiopatia isquêmica. O sepultamento foi realizado no Cemitério Jardim Vale da Paz, em Orindema-SP.

Registro feito em dez de fevereiro de dois mil.

Deixou bens. Ignora-se se deixou testamento. Era eleitor.

Observações: O falecido não era beneficiário do INSS. Era casado com dona Maria Aparecida Russo Leoni. Deixou os filhos: José Carlos, Maria Ângela e Maria Lucia.

O referido é verdade e dou fé.

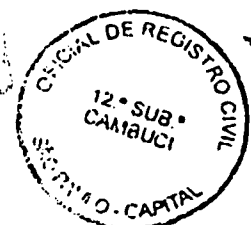
São Paulo, 10 de fevereiro de 2000.

ANA PAULA NEVES DE ALMEIDA LIMA
Substituta

(1ª VIA)

ISENTE DE EMOLUMENTOS

Digitado por: ANA PAULA NEVES DE ALMEIDA LIMA



Em 20 de janeiro de 1927 nascia Alfredo Leoni, filho de imigrantes italianos era o sétimo de um total de oito filhos, nascido em Ribeirão Preto, de família humilde, pequeno ficou órfão de pai, cresceu ajudando a mãe, jovem começou a trabalhar na fábrica de macarrão Pastificio Basille, onde conheceu sua futura esposa Maria Aparecida, casaram-se passaram por muitas dificuldades, doenças, até que nasceu o primeiro filho Jose Carlos, pensava sempre que precisava melhorar a vida, queria vir trabalhar na Capital São Paulo. Quando ouviu na rádio que o governador de São Paulo na época Jânio Quadros estava recrutando homens para fundar uma polícia diferenciada a Guarda Civil, mais do que depressa se candidatou, veio para São Paulo, fez o testes e passou, ficou um tempo trabalhando longe da família, que ainda morava em Ribeirão Preto, assim foram passando os meses, até que a saudade bateu forte, alugou um quarto e chamou a esposa e o filho para morarem em São Paulo todos juntos.

A situação foi normalizando e melhorando, as vezes batia vontade de voltar para a cidade natal, mas foi ficando, alugou uma casinha no fundo de um quintal na Rua Ana Nery, mas pensava sempre em comprar uma casa, ter o cantinho próprio. Nasceu em 1959 a segunda filha e 1964 a terceira filha, a casinha era pequena, tinha que arrumar um local melhor. Como funcionário público viu um empreendimento no Jabaquara, veio visitar e gostou da casa, mas o bairro era carente de tudo, nem asfalto havia nas ruas, nem onibus, nada, mas a casa era bonita, novinha, dentro de uma vila eram doze casas iguais, parecia uma palacete, apaixonou-se pela casa, só havia um porem a esposa não viu a casa, mas mesmo assim deu um sinal e segurou o negócio, na próxima folga trouxe a família para conhecer a casa, todos adoraram, mas tinha um porem era rota de avião, e um ano atrás da data da compra havia caído um bem proximo das casas, isso fez com que a esposa ficasse amedrontada, mas já havia dado o sinal, o que fazer ??? O jeito era fechar o negocio, e com sacrifícios compraram a casa financiada por 20 anos, foram mudando os novos vizinhos e no dia 27/09/64 a família mudou-se para a Rua das Safiras nº 308 casa 6 na Vila do Encontro. Ele continuava na Guarda Civil, tinha um horário flexível, trabalhava 24 hrs e folgava 48 hrs, então os vizinhos acabaram por aclama-lo síndico da vila, pois qualquer reparo, qualquer manutenção ele se encarregava de fazer ou contratar alguém para fazê-lo, nesta vila só morava funcionários públicos municipais ou estaduais, quando ele trabalhava era a esposa que cuidava da vila, pois tinha um poço artesiano que precisava de ligar e desligar o motor, eles que cuidavam disso, para que todos tivessem água. E assim foi passando o tempo o bairro cresceu, o metro veio derrubou tudo que havia sido construído aos arredores, mas a vila continuava ali, começou novamente as construções no entorno e a vida na vila seguia sempre com o Sr. Alfredo ajudando a todos, fazia pequenos reparos na casa dos vizinhos, reparos na vila, pinturas, sempre com boa vontade e sem cobrar pelo seu trabalho, Aposentou-se já na Polícia Militar que foi a junção da Força Publica com a Guarda Civil, passou a ficar mais tempo ainda cuidando da vila, até que a doença no pulmão fez com que falecesse em 10/02/2000, Hoje a família continua na vila e ainda cuida da manutenção do local.

IPTU 2013

Notificação de Lançamento

CADASTRO DO IMÓVEL
091.393.0031-5DATA BASE
*****EXERCÍCIO
2013 01Folha nº 09 do anexo
do proc. nº 01-622 de 2013
KARDECIA ANDR. DE
Assistente Fiscal
RF 12494IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL UERXVY
CONTRATANTE(S)
MILTON CAETANO

IMÓVEL R CEL LUIS DE FARIA E SOUSA NE3 C37

04323-010 CODLOG=12216-5

ISENTO DO IMPOSTO PREDIAL - LEI 13698/2003, ART.1.

VENCIMENTOS
Única NAO HA1ª NAO HA
2ª NAO HA
3ª NAO HA
4ª NAO HA
5ª NAO HA
6ª NAO HA
7ª NAO HA
8ª NAO HA
9ª NAO HA
10ª NAO HA

10-RESIDENCIAL	COB 11	CIII	SZU 3	TT/EF 04	TESTADA 4,00	ÁREA OCUPADA 48	ACC 1970
----------------	-----------	------	----------	-------------	-----------------	--------------------	-------------

ÁREAS (M2)	VALOR M2 (R\$)	FATORES	BASE DE CÁLCULO (R\$)	FATOR
CONSTRUÍDA 96	CONSTRUÇÃO 750,00	OBSOLESCÊNCIA 0,5100	CONSTRUÇÃO 38720,00	ESPECIAL 1,0000
TERRENO INCORPORADO 74	TERRENO 368,00	PROFUNDIDADE 0,9487	TERRENO INCORPORADO 18085,00	ESPECIAL 1,0000
EXCESSO DE ÁREA	TERRENO	PROFUNDIDADE	EXCESSO DE ÁREA	ESPECIAL
BASE DE CÁLCULO (R\$) (A)+(B) (R\$) - DESCONTO	ALÍQUOTA PREDIAL	DESCONTO /ACRÉSCIMO PREDIAL R\$	IMPOSTOS CALCULADOS PREDIAL R\$	FATOR ESPECIAL PREDIAL R\$
54805,00	0,0100	- 109,61	438,44	1,0000
(C) (R\$)	TERRITORIAL	TERRITORIAL R\$	IMPOSTOS CORRIGIDOS PREDIAL R\$	DEDUÇÕES PREDIAL R\$
			438,44	438,44
				IMPOSTO A PAGAR PREDIAL R\$
				0,00
				TERRITORIAL R\$

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS

TOTAL DO IPTU (D) + (E)

CREDITO DA NOTA FISCAL PAULISTANA

TOTAL A PAGAR (R\$)

NADA DEVE PAGAR

Folha nº 10 do anexo
do proc. nº 01-637 de 2013
KARDEC I. ANDRADE
Assessor Parlamentar
RF 161794

3397-3214

Documentos Tramitados entre 05/04/2013 e 05/04/2013

Unidade Emitente: SP-JA PA/ EXP - PRAÇA DE ATENDIMENTO EXPEDIENTE

Data Emissão: 5/4/2013 11:41:23

Órgão Destino: SP-JA - SUBPREF. JABAQUARA

Unidade Destino: SP-JA CPO/CMIU/STPO - SUPERVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E OBRAS

Assinatura: _____

Data Recebimento: ____/____/____

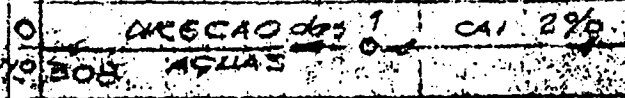
Código	Tipo Docto	Id. Docto	Assunto	Subassunto	Detalhe	Dt. Tramit.
10497708	SOLICITAÇÃO	SAIP 07/2013	SOLICITAÇÃO	-	SOLICITAÇÃO DE ILUMINAÇÃO NA RUA DA VILA	5/4/2013 11:40:06
Motivo Tramitação: Cadastro Inicial						



Voltar

五

160



IPTU 2013
IMPOSTO PREDIALE
TERRITORIAL URBANO
CONTRIBUENTE(S)

CADASTRO DO IMÓVEL
091.393.0031-5

EXERCÍCIO NL
2013 01

REPARTIMENTOS

Google

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link "Imprimir" ao lado do mapa.

Folha n° 12 do anexo
do proc. n° 01-632 de 2013
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

R. João Turian

Cor
Bras
Dist

00-57

R. Cel. Luís de Faria E Sousa



Dados cartográficos ©2013 Google, MapLink -



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

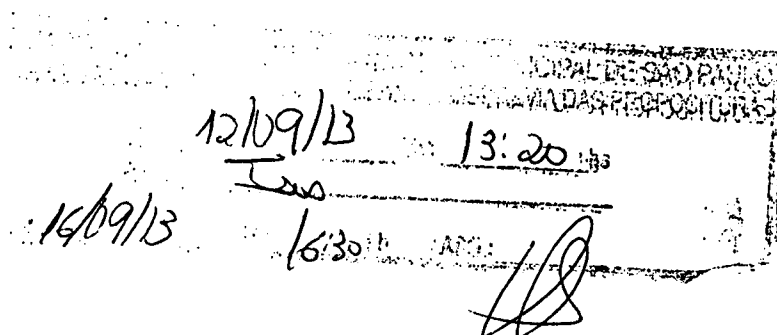
do processo nº01 - 632..... de 2013....., 11/09/13 (a)

Kardex Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 10 SET 2013 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>; <u>DE JURE, METAS E MEIO AMBIENTE</u>; <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>; <u>ENTRADA E ORÇAMENTO</u>. CLAUDINHO DE SOUZA PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/09/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 143 a 161

fig. 74 1 23 S.F. 16 10 12

Isis C. [Signature] **Técnico Administrativo**
RF. 11.207

Técnico Administrativo

KF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0632/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao artigo 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo art. em § 2º, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;

- Decreto Municipal nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, que institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a exceção dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- PL nº 0410/2012, do Vereador José Américo, que denomina Praça Teotônio Alves da Silva o logradouro público inominado entre a Av. Amando de Arruda Pereira e a Rua Cel. Luis de Farias e Souza, situado no bairro do Jabaquara – São Paulo – Capital e dá outras providências;

- PL nº 0506/2013, do Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a denominação de logradouro público inominado localizado no Distrito do Jabaquara e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13 .

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. nº 01-00321/12

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. nº 05.063.713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. nº 01.05213

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providencias.

Notas complem.: - Lei nº 15.833/2013 - Exclui a Rua Antônio Preto dos efeitos deste Decreto.

Alterações: Lista de alterações deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências.

Duarte Rodrigues
RF 11.207

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do

Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradouros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de 1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de computação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Município de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mesmo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas denominativas,

DECRETA :

Art. 1º - Fica instituída a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros oficiais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada anexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradouros oficiais que não tenham ato específico denominativo, passam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura, a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

[illegible]

Folha 30
Proc. nº 01.003.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 21
Proc. nº 00.003.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 239
Proc. nº 01002715
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 23
Proc. nº 01.003.19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de Interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 34
Proc. nº 010621/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 05
Proc. nº 11.062/13
Isis Duarte Rodrigues
KF 11.207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
------------	----------------------

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 36
Proc. nº 01.062.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00506/2013, do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

“Dispõe sobre a denominação de logradouro público inominado localizado no Distrito do Jabaquara e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denominada de 'Praça Hernâni Donato', o logradouro público inominado localizado entre a Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira e a Rua Coronel Luiz de Faria E Souza, no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 27/09/2012, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00410/2012 do Vereador José Américo (PT)

"Denomina Praça Teotonio Alves da Silva o logradouro público denominado entre a Av. Armando de Arruda Pereira e a Rua Cel. Luis de Farias E Sousa, situada no Bairro do Jabaquara - São Paulo - Capital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º fica denominado Praça Teotonio Alves da Silva o logradouro público denominado a Avenida Armando de Arruda Pereira e a Rua Cel. Luis de Farias E Sousa, no Bairro do Jabaquara - São Paulo - Capital.

Art. 2º Os custos de implantação, ficam a cargo do orçamento do Município de São Paulo

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

12/09/13
17:17:31

Folha 41
Proc. nº 02.0632/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: ALFREDO LEONI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET



PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

12/09/13
17:18:00

Logradouro : 12216 - 5 / R CEL LUIS DE FARIA E SOUSA
CEP : 04323 - 010 Logradouro ATIVO Proc. nº. 01.0654163

Den. emplacamento : CORONEL LUIS DE FARIA E SOUSA
Ponto inicial : 03250 - 7 / R OITEIRO
Ar : JABAQUARA
Setor/Quadra : 091 - 393
Distrito : JABAQUARA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

M.O.C. : 15G - 4D M.S.F.: 06F

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 6
Lotes : 170

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE CODLOG: 12216 - 5
PF 3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

10/09/13
Folha 13
Proc. nº 01.062.182
PAG 13

Logradouro : R CEL

LUIS DE FARIA E SOUSA

Qualificacao

Num.

Tipo

Data

Leis Cuarta Rodriguez
Data Obs Origem

Legislacao de leito

OFICIALIZ. DE LEITO

OFICIALIZ. DE LEITO

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

4663 LEI

10145 DECRETO

15635 DECRETO

55

72

79

Consolid.

ATIVO

ATIVO

ATIVO

SEHAB

SEHAB

SF/SH

Legislacao de denominacao

OFICIALIZACAO DE NOME

OFIC.DE LEITO/DENOMIN

6627 DECRETO

15635 DECRETO

66

79

ATIVO

ATIVO

SF/SH

SF/SH

MODULO
PF

CHAVE
3 RET

5 INIC

CODLOG 12216 - 5
8 +PAG



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/09/13 às 18h00
Anexo: Mapa RF 11.264

Assinatura

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alexsandro Guedes

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa
Em 16/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

ARQUIVO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/09/2013 AS 15:10h

POR *M^{te} José*

SAÍDA: 19/9 AS: 13:40 ASS: *Al*

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 461245

Em 02/10/13

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do
Processo nº 071-632/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0632/2013 de autoria do nobre vereador José Américo:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - A denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Alfredo Leoni) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0632/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante dos autos.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do
Processo nº 01-632/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

CÓPIA

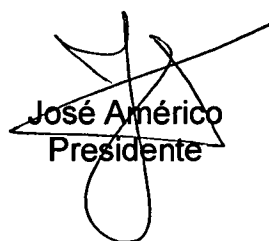
São Paulo, 30 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00450/2013

Senhor Prefeito,

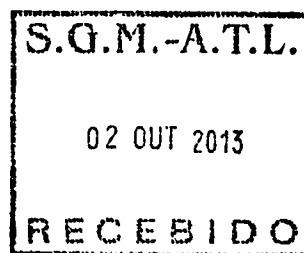
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 632/2013, de autoria do Vereador José Américo, que "DISPÕE SOBRE A ALTEAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA RUA CEL. LUIS DE FARIA E SOUSA PARA RUA ALFREDO LEONI. (LOCALIZADA ENTRE A RUA DOUTOR VALTER PINTO E A RUA JOÃO TURRIANO, NO BAIRRO VILA JABAQUARA - SÃO PAULO - CAPITAL)", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópias do pedido da Comissão e das folhas 11 e 12 do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.093.1.01
SGM/ATL

1999

m 5
 3
 5 46
 a 50 05 12 2013



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 442/13 - C

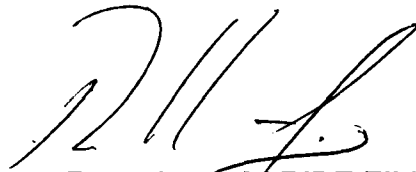
Ref.: OF-SGP 12 nº 0450/2013

15 - DOCREC
15- 00838/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 632/13, de autoria de Vossa Excelência, que altera a denominação da Rua Coronel Luís de Faria e Sousa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão competente, ressaltando que a hipótese é de denominação e não de alteração de denominação, conforme a redação sugerida pela Supervisão Geral de Informação, da Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMÍ GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MTGS/drs
Resp 632-13

Protocolo Legislativo - SGP 22
11:28 27/11/2013 007707

A Comissão de:

Justiça
27/11/2013

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

ANTI:

Proc. No. 20130292871-7

1101632 de 2013

QUADRA 395

ATU CP' 04/2 BIANCA

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.B.
INFC 21

RUA OITEIRO
RUA DOS DEUS FLORES
CODI 00808 325074 C/C

CÓPIA

~~RUA SAFARA~~
RUA CEL. LUIZ DE FARIA E SOUZA
CDD 1 G00L06 122.185 6/C

COB1 COBL00 122.105 6/6

[illegible]

AV. ENG. ARMANDO DE ARRUDA PERREIRA

6/5 600.00 02235.7 1003

RUA JOAO TURRIANO

~~RUA DOS RUIES~~

COB1 COBLOS 354 035 C/C

BALTIMORE
LOTE

57

03/05/01 CA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 48
nº 01-632 de 2013
MAY 2013

folha de informação nº _____

do processo nº 2013 - 0.292.871 - 2 em 08/11/2013 (a) _____

Ref: memorando nº 0208/2013 - ATL III

Interessado: vereador José Américo - PL 0632/13.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Alfredo Leoni.

INFO G

CÓPIA

Senhor Supervisor

Comparando o texto apresentado no Projeto de Lei e o abaixo-assinado dos moradores anexado sob folhas 08 e 09 percebemos que não se trata de alteração do nome da Rua C^{el}. Luiz de Faria e Souza como quer a propositura, mas de denominar logradouro situado na altura do número 63 desta via.

Assim, atendendo ao solicitado em folhas retro, passamos a responder aos quesitos formulados em folhas 03 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial (atende ao Decreto nº 34.049/94) e não possui número de codlog.

Item 3 - o logradouro objeto deste PL não possui denominação.

Item 4 - a denominação proposta de "Alfredo Leoni" não constitui homonímia.

Item 5 - não. Deverá constar: "Fica denominado Travessa Alfredo Leoni o logradouro situado na altura do número 63 da Rua C^{el}. Luiz de Faria e Souza, que termina a aproximadamente 50 metros além do seu início (setor 91 - quadra 393), no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara."

Item 6 - não.

ARQ^{TA} URB^{TA} ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

08/11/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 49 da proc
nº 01-632 de 2013
Município de São Paulo

Do Processo nº 2013-0.292.871-2

Folha de informação nº 27
em 11/11/2013

Marcia C. de Siqueira
R.F. 626.914.111
SELI/INFO-G

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 632/13 – Vereador José Américo

INFORMAÇÃO: 0244/INFO-G/2013

CÓPIA

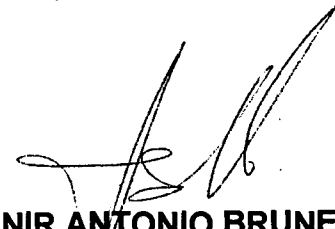
SEL- GABINETE

Sr Assessor Especial

Encaminhamos o presente, com as informações prestadas por INFO 2 à cota retro, que endossamos, esclarecendo que nada temos a opor ao prosseguimento do PL em pauta.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

11/11/2013


AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

MLR/mlr

RECEBEMOS
EM. 11/11/2013
TEREZA DE JESUS DA SILVA
sel 13-Exp

1198



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Fls. de informação nº 24
a) Valéria C. Oliveira
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 515438-3

Do processo 2013-0.292.871-2 em 11/11/13

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de lei 632 – Vereador José Americo

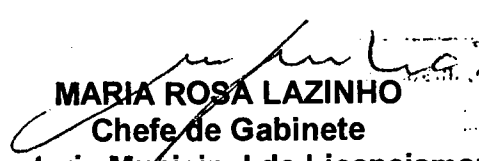
CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº1197/SEL-G/2013

SGM - ATL
Senhora Assessora

Retorno o presente, com as informações fornecidas pela
Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas retro.

São Paulo, 11 de novembro de 2013


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

S.G.M.-A.T.L.
12.NOV 2013
RECEBIDO

RBAP

09:37 12/11/2013 022845 SEM PROTOCOLO

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06/12/2013

Assinatura do(a) Relator(a)
Assinatura do(a) Assessor(a)

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 09/12/2013 14:52h

Por M^{re} José

SAÍDA: 12/12/13 ÀS: 11 h ASS: Al

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 06/03/14 18

Por Isu

SAÍDA: 11/3/14 ÀS: 11 h ASS: Al

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 07/04/2014

Presidente -

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 07/04/14 ÀS: 15 h

Por Isu

SAÍDA: 11/04/14 ÀS: 19:00 h ASS: Quixala

Segue em anexo 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 51 a Em 09/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0632-13

Folha nº 51 de
Processo nº 01- 632/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01290/2014

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0632/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que visa alterar a denominação da Rua Cel. Luis de Faria e Sousa para Rua Alfredo Leoni.

O projeto pode prosseguir, nos termos do substitutivo ao final proposto, que visa adequar a descrição do logradouro, tendo em vista as informações prestadas pelo Executivo.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial com os artigos 2º a 4º.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, conforme consta das informações prestadas às folhas 48, a matéria é sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Entretanto, ante as informações prestadas pelo Executivo às folhas 48 dos autos, faz-se necessária a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0632/13

17 - RELCOM
17- 01318/2014

Denomina "Travessa Alfredo Leoni" o logradouro
situado na altura do número 63 da Rua Cel. Luiz de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0632-13

Faria e Souza, que termina a aproximadamente 50 metros além do seu início (setor 91 – quadra 393), no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara.

Folha nº 52 de
Processo nº 01-632/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica denominado "Travessa Alfredo Leoni" o logradouro situado na altura do número 63 da Rua Cel. Luiz de Faria e Souza, que termina a aproximadamente 50 metros além do seu início (setor 91 – quadra 393), no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/10/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

X FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO (Aefredinha)

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 10 / 14

Pág. 130 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 09 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

13 OUT. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Frange

Para receber:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 14/10/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 33 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 53 Em 10/12/14

Aparecido Ferreira

PAR

**PARECER Nº 1672/2014 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 632/13.**

De autoria do nobre Vereador José Américo, o presente projeto de lei dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Cel. Luis de Faria e Sousa para Rua Alfredo Leoni.

Cabe destacar que, apesar de constar como alteração de denominação, na realidade o que se busca é a denominação do logradouro inominado (com aproximadamente 50m (cinquenta metros) de comprimento) situado na altura do número 63 da Rua Cel. Luiz de Faria e Souza.

Segundo o autor, a proposta atende às aspirações da comunidade local, que pretende homenagear Alfredo Leoni, por sua atuação em prol da comunidade local. Acompanha a justificativa, cópia da certidão de óbito, biografia resumida do homenageado, além de abaixo-assinado com anuência de moradores e domiciliados.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou que a proposta em questão atende ao estabelecido pela legislação vigente, tendo, portanto, condições de prosperar. Sugeriu, no entanto, alteração na descrição do logradouro para melhor caracterizá-lo.

Com base nestas informações a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposta, na forma de **Substitutivo**, para compatibilizá-la com as informações prestadas pelo Executivo.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **Favorável a sua Aprovação**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10.12.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE
Relator

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

1

DE 11, 12, 14

Pág. 122 Col. 1

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de EDUC

Em 01/02/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 12/02/15 às 15:00
RE

Esportes
Em 12/02/15 às
RF

Ao Vereador ~~LA~~ Vereadora

Claudio de Souza

Para saber mais sobre o Edital de Licitação nº 001/2014, Cultura e Esportes

03 03 2018

Ocs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

30 / 06 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

34
Folha nº 34
02-632 de 2013
24/06/2015

PAR

PARECER Nº 1061/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 632/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Cel. Luis de Faria e Sousa para Rua Alfredo Leoni.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

O presente projeto de lei dispõe sobre a alteração de denominação da Rua Cel. Luis de Faria e Sousa, que segundo informações do Executivo, trata-se na verdade de uma denominação, e não alteração de denominação como dispõe o texto original da propositura. Tal indicação foi incorporada no substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que visa homenagear um cidadão cujas ações de promoção e desenvolvimento da sua região foram amplamente reconhecidas pela comunidade local. Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

24/06/2015

CLAUDINHO DE SOUZA

Relator

ELISEU GABRIEL

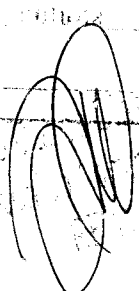
MARQUITO

VREIS
Presidente

QUITO FORMIGA

SILVANO PEREIRA

TONINHO VESPOLI

26 06 2015
95 3


A Comissão de Finanças e

Orçamento

Em 30 / 06 / 2015

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

17 175 17.00

Daniilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

Richard Nunes

Comissão de Finanças e Orçamento

7 7 15

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/07/2015

Pág. 01148610

Conferido

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

55 a 56 e folha de informação
sob n° - 22109116


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	55	do Processo
nº	PL 632	de 2013
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101/2012		

PAR

1585/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 632/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa alterar a denominação da Rua Cel. Luis de Faria e Sousa para Rua Alfredo Leoni, localizada entre à Rua Doutor Valter Pinto, CEP 04323-040 e a Rua João Turriano, no bairro Vila Jabaquara - São Paulo - Capital.

Segundo a justificativa do Autor, "a alteração de denominação do logradouro diz respeito às aspirações da comunidade local, que pretende com a adoção do novo nome, homenagear Alfredo Leoni, que foi mais do que um morador", já que "graças ao seu horário flexível se encarregava da manutenção da vila, e por isso foi aclamado pelos moradores da vila como síndico."

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações ao Executivo, que respondeu *"comparando o texto apresentado no PL e o abaixo-assinado dos moradores anexado sob folhas 08 e 09 percebemos que não se trata de alteração do nome da Rua Cel. Luiz de Faria e Souza como quer a propositura, mas de denominar logradouro situado na altura do número 63 desta via e que deverá constar (na propositura): "Fica denominado Travessa Alfredo Leoni o logradouro sitiado na altura do número 63 da Rua Cel. Luiz de Faria e Souza, que termina a aproximadamente 50 metros al'ém de seu início (setor 91 – quadra 393), no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara".(fl.48)*

A Comissão exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo considerando as informações prestadas pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	56	do Processo
nº PL	632	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 601252		

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

76/9/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Abou Anni

RELCOM
1722/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/09/15

Pág. 78 Col. 2

Conferido [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

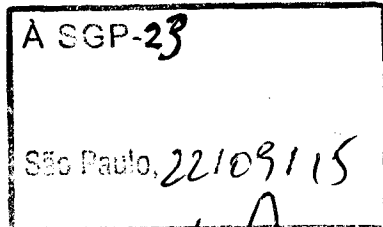
abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

22/09/2015

Página(s) 78 Coluna(s) 2

Conferido por:

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RETIFICAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/9/2015

Pág. 68 Col. 4

Conferido [assinatura]

[assinatura]
Técnicas de Redação
RF 101.310

57 59
60 06 11 15
[assinatura]



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2547/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 07 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 632/13, de autoria do Vereador José Américo, que denomina Travessa Alfredo Leoni o logradouro situado na altura do número 63 da Rua Cel. Luiz de Faria e Souza, que termina a aproximadamente 50 metros além do seu início (Setor 91 - Quadra 393), no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/clsz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-632 58 13

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 51/52 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 632/13)
(VEREADOR JOSÉ AMÉRICO – PT)

Denomina Travessa Alfredo Leoni o logradouro situado na altura do número 63 da Rua Cel. Luiz de Faria e Souza, que termina a aproximadamente 50 metros além do seu início (Setor 91 – Quadra 393), no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Travessa Alfredo Leoni o logradouro situado na altura do número 63 da Rua Cel. Luiz de Faria e Souza, que termina a aproximadamente 50 metros além do seu início (Setor 91 – Quadra 393), no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura do Jabaquara.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

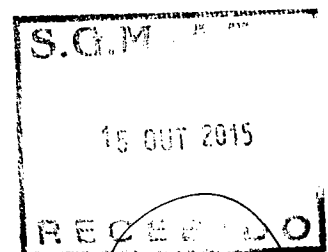
ARS/clsz.



61-632⁵⁹ 13

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2547, de 07 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 632/13, de autoria do Vereador José Américo (inciso I do art. 84 do R.I.).



June Alberici de Mello
Assessora Especial
SGM/ATL - Chertia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 01-632 de 2013, 06/11/15 (a) 15

Conforme publicação ocorrida no DOC de 06/11/2015, pág. 01, col. 02/03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.300, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 06/11/2015.


ANDERSON RÓGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2

Segue Intende, nota deta, ph. sob
m: bl, em 12/11/2015.

B.

Rene G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 61
do processo 01-632 de 2013 12/11/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 61 fls.
Arquivado em 12/11/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069